

CNPJ 24.517.542/0001-02
CÂMARA MUL. DE PILÕES
Rua Severino Lemos, 22 - Centro
CEP 59.960-000
Pilões / Rio Grande do Norte

Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕES

Poder Legislativo

CNPJ: 24.517.542/0001-02

Rua Severino Lemos, 22, Centro, CEP: 59.960-000 – Pilões/RN

DECRETO Nº 002/2013.

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento mediante averbação de consignações em folha de pagamento bem como na utilização do cartão de crédito dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Câmara de Vereadores do Município de PILÕES-RN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE PILÕES/RN, no uso da sua atribuição que lhe confere o regimento interno,

RESOLVE:

Art. 1º - Os servidores públicos e ativos, aposentados e pensionistas da Câmara de Vereadores da cidade de PILÕES, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude da determinação legal ou autorização escrita, nos termos deste decreto.

Art. 2º - Considera-se, para fins deste decreto:

1. **Consignatário:** destinatário dos créditos resultantes das consignações;
2. **Consignante:** órgão ou entidade da Administração Direta que proceda aos descontos em favor consignatário;
3. **Consignação compulsória:** desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei ou mandato judicial, tais como:

1. Contribuição para seguridade e previdência social;
 2. Impostos de renda;
 3. Contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do art. 3º, inciso IV da Constituição Federal;
 4. Pensão alimentícia judicial;
-
1. Reposição ou indenização a União/Estados /Municípios.

IV – Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor a seu pedido, tais como:

1. Contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
2. Contribuições em favor de cooperativas;
3. Contribuições em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;
4. Prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
5. Amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, concedidos pelas instituições referidas no item III do artigo 4º deste Decreto;
6. Amortização de operações financeiras mediante cartões de crédito e/ou débito, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central.

Art. 3º - A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Secretariade Administração desta entidade.

Parágrafo único: cada consignatário terá um código de processamento.

Art. 4º - Poderão ser consignatários, para fins de efeitos deste Decreto:

1. As associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;
2. Os sindicatos de trabalhadores;
3. Bancos Públicos e Privados devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil;
4. Associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;

1. As cooperativas, constituídas de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 5º - A soma das consignações facultativas de cada servidor não excederá mensalmente 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinários ou eventuais, sendo 10% (dez por cento) para operações financeiras mediante cartão de crédito, e 30% (trinta por cento) para as demais consignações facultativas.

Art. 6º - Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, o Consignante, em caso de extrapolação dos mesmos, suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritários, assim consideradas em ordem de prioridade.

1. Amortização de empréstimos e financiamentos concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras os realizados mediante cartão de crédito ou débito;
2. Contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
3. Contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, 16 de dezembro de 1971;
4. Contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

Art. 7º - Para fins de operação com consignação em folha de pagamento, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

1. Credenciamento da consignatária junto ao Departamento de Pessoal desta casa legislativa,
2. Concessão a consignatária de código específico para operação.

Art. 8º - Para fins de credenciamento de que trata o artigo anterior, as entidades interessadas deverão apresentar ao Departamento de Pessoal da Câmara, original ou cópia autenticada da documentação, abaixo relacionada, inclusive relativamente a filiais e sucursais mantidas neste Estado da Federação.

1. Prova de registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoa Jurídica ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como, da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;
2. Inscrição no cadastro geral de contribuintes/Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);
3. Alvará de funcionamento atualizado com endereço completo ou documento equivalente;
4. Certidão de regularidade do FGTS;
5. Certidão de regularidade fiscal as fazendas públicas, federal, estadual e municipal e de regularidade perante aos órgãos de seguridade social;
6. Certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da entidade;
7. Certidões de distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas de cartórios de protesto e de registros de interdições e tutelas em nome do direito da entidade ou pelo menos 02 (dois) se houver pluralidade de direitos, exceto no caso das sociedades de economia mista;
8. Certidões comprobatórias do quantitativo de distribuidores cíveis trabalhistas, criminais, cartórios de protestos e de interdições e tutelas existentes no município sede e na capital do estado em que se localiza.

Parágrafo único: restrições contidas nas certidões de que tratam os incisos VI e VII deste artigo não serão necessariamente inabilitadoras.

Art. 9º - Caberá ao Departamento de Pessoal da Câmara, após análise objetiva da documentação referenciada no artigo anterior, credenciar ou não a entidade.

Art. 10º - Para deliberar sobre a concessão e cancelamento de códigos específicos bem como penalidades aplicáveis às consignatárias fica instituído o Comitê de Consignações compostos pelos seguintes membros, e sob a presidência do primeiro:

1. Secretário de Administração;
2. Tesoureiro.

§ 1º - A aplicabilidade das deliberações do Comitê de Consignações dependerá de homologação do Secretário de Administração mediante despacho.

§ 2º - Os códigos específicos de consignatário só poderão ser concedidos às entidades credenciadas nos termos deste Decreto respeitados, necessariamente, o interesse público e conveniência administrativa.

Art. 11º - As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o quinto dia do mês de competência do pagamento dos servidores, observando a data do efetivo desconto.

Art. 12º - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades desta casa legislativa, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 13º - A consignação facultativa pode ser cancelada:

1. Por interesse do consignante;
2. Mediante pedido por escrito do consignatário;
3. Mediante pedido por escrito do servidor ativo, aposentado ou pensionista, qual ficará condicionado à Previa e expressa anuência do consignatário, caso das consignações previstas no inciso I do artigo 6º deste Decreto.

Art. 14º - Se a folha de pagamento, no mês em que foi formalizado o pedido, já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será efetivada no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para esta entidade.

Art. 15º - A constatação de consignações processadas em desacordo com disposto neste Decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores

públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato a autoridade competente para fins de direito.

Art. 16º - O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

Art. 17º - O presidente da Câmara de Vereadores estabelecerá em resolução:

1. As normas complementares deste decreto;
2. O procedimento de credenciamento dos consignatários;
3. Valor mínimo das consignações facultativas.

Art. 18º - Em caso de revogação total ou parcial deste Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referente a empréstimos pessoas, as consignações já registradas junto a Câmara de Vereadores do Município de PILÕES serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Art. 19º - O presidente da Câmara solucionará os casos omissos através de atos específicos.

Art. 20º - Este Decreto entra na data de sua publicação.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

PILÕES, 18 de MARÇO de 2013.

CÂMARA MUL. DE PILÕES/RN

Josivan Sobrinho da Silva
CPF 031.514.944-20
Presidente

JOSIVAN SOBRINHO DA SILVA

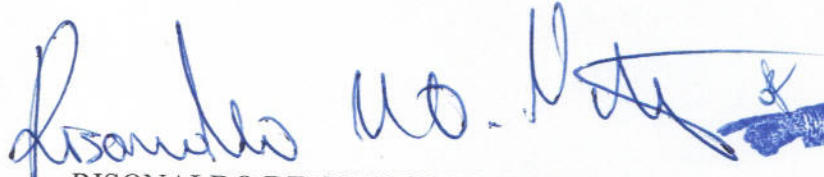
(PRESIDENTE)

Reconheço a(s) firma(s) de Josivan Sobrinho da Silva
Josivan Sobrinho da Silva
Pilões/RN 18 de Março de 2013.
Em testemunho da verdade
Jilene Ferreira dos Santos Freitas
Cilene Ferreira dos Santos Freitas
Escrivã Substituta
CPF 583.409.204-01

Cartório União
DISTRITO DE PILÕES
Câmara de Vereadores
FIRMA 1
AFA 003655


MARIA VICENTE DE SOUSA PAIVA

(VICE-PRESIDENTE)


RISONALDO DE OLIVEIRA MONTEIRO

(PRIMEIRO-SECRETÁRIO)

FRANCISCO CLAUDIO DE LIMA

(SEGUNDO-SECRETARIO)



Reconheço a(s) firma(s) supra
em números de ofis
(02), deu fe
em Piões/RN 21 de Março de 2013.

em Testemunho _____ da verdade
Dilane Freire dos S. Freitas

Escrivã Substituta
CPF 583.409.394-91